



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N° 015 /17,

DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Estamos enviando à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa atualizar a legislação municipal às disposições regulamentares expedidas pelo Ministério da Previdência Social – MPS quanto ao parcelamento de débitos previdenciários, conforme determinado na Portaria MPS nº 333/2017 e Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações.

Eventuais débitos previdenciários, objeto de parcelamentos, serão corrigidos de acordo com os índices da legislação vigente, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do referido Instituto de Previdência, bem como subsidiar a emissão do CRP (CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIARIA).

A iniciativa é extremamente necessária, haja vista que o Município de Araciaba poderá ficar impossibilitado de receber as Certidões necessárias e devidas pelo Ministério da Previdência Social, tendo em vista este débito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores.

Destarte, contamos com o apoio necessário à aprovação do pleito em referência, posto que o Município de Araciaba não deva sofrer nenhum tipo de punição quanto ao recebimento de recursos vinculados a Programas do Governo Federal, motivo pelo qual solicitamos a apreciação do pleito em **caráter de urgência urgentíssima**, com supedâneo nas determinações contidas na Lei Orgânica do Município de Araciaba e no Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO  
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 10/08/2017  
José Henrique Guedes de Oliveira



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
Gabinete do Prefeito

Lei nº 015 /2017.

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de ARACOIABA, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal do Município de Aracoiaba, Antônio Cláudio Pinheiro no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Aracoiaba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Aracoiaba, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracoiaba, relativos às competências até março de 2017, observando-se o disposto nos artigos 5º e 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação dada pela Portaria MF nº 333/2017, a saber:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas em até 200 (Duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas.

**Art. 2º** - Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências após março de 2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redução da Portaria MPS nº 21/2013.

**Parágrafo Único** – É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 3º** - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (hum por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
Gabinete do Prefeito

**§ 1º.** As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**§ 2º.** As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 4º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamentos das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

**Parágrafo Único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracoiaba 03, de Agosto de 2017.

**ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO**  
Prefeito Municipal